



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000654/2004-44
Recurso nº 340.796 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.257 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES
Recorrente FAEF PROVIDER S/C LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

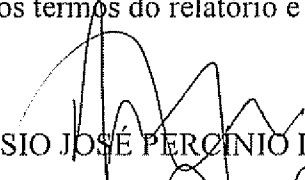
Ano-calendário: 2001

Ementa:

PEDIDO DE INSCRIÇÃO RETROATIVA NO SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE POR EXISTIREM PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN. Somente é admissível o deferimento de pedido de inscrição retroativa no Simples quando a interessada não incorre em nenhuma das condições vedadas e, deixando de optar em virtude de erro de fato, prova, de forma inequívoca, sua intenção de aderir ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 ABO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

A empresa FAEF Provider S/C Ltda., CNPJ nº 04.415.376/0001-18, vem perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para requerer o reconhecimento de sua inscrição retroativa no Simples, desde 19.04.2001, por indeferida pela administração tributária em vista de pendências junto à PGFN.

A controvérsia, segundo os autos, iniciou em 31/05/2004, quando a interessada apresentou perante a Receita Federal um pedido de inscrição retroativa no Simples, alegando enquadrar-se, desde então, nas condições da Lei nº 9.317/96 (fl. 01).

Tal pedido foi negado, inicialmente através da *“simulação de opção pelo Simples”* por duas razões: *“pendências da empresa junto a PGFN e CNAE Fiscal não permitida para o Simples”* (fl. 19).

Posteriormente, através do Despacho Decisório DRF/Sacat nº 043, de 15 de janeiro de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Marília, sob a alegação de *“pendências da empresa junto a PFN”* (fl. 20), negou o pedido.

Na sequência, em fevereiro de 2007, a recorrente, dizendo-se inconformada, pede nova análise do pedido (fl. 25), alegando dificuldades no desenvolvimento dos negócios, arguindo exercer atividade não vedada (provedor de Internet) e informando que os débitos junto à PFN foram liquidados. Informa, ainda, que a empresa já foi baixada na Prefeitura Municipal de Garça por encerramento de atividades.

Tal solicitação foi encaminhada à DRJ de Ribeirão Preto, onde foi julgada pela 1ª Turma daquela DRJ. Essa turma julgadora, todavia, manteve a decisão da DRF, ao dizer, segundo a ementa: *“Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica com débito inscrito na dívida ativa da Fazenda Pública. Restado comprovada a intenção inequívoca da empresa em ingressar no sistema simplificado, representada pelos pagamentos realizados por intermédio de DARF – Simples e pela entrega da declaração simplificada, admite-se a inclusão retroativa da pessoa jurídica nesse sistema, desde o período em que se comprove sua regularidade junto à Fazenda Pública”* (fl. 72).

Diante disso, a interessada recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, as razões já arguidas na impugnação, afirmando que *“assim que a empresa tomou conhecimento da existência dos débitos que estavam pendentes, estes foram liquidados com juros e multas”* (fl. 79). Na conclusão, pede seja procedida a inclusão retroativa da empresa no Simples *“para permitir que esta termine definitivamente suas mal sucedidas atividades de única e exclusivamente prover acesso à Internet”* (fl. 79).

Por fim, e antes do desenvolvimento do voto, cumpre informar que não há nos autos qualquer informação de que a administração tributária tivesse constituído algum lançamento em vista da não aceitação da inscrição no Simples nos anos em que a empresa já havia entregue suas declarações pelo Simples e em relação aos quais não obteve inscrição retroativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere da Despacho Decisório DRF/Sacat nº 043, de 15 de janeiro de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Marília, sob a alegação de “*pendências da empresa junto a PFN*” (fl. 20), indeferiu o pedido de opção retroativa no Simples.

Efetivamente, nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, veda, expressamente, a opção da empresa devedora no Simples.

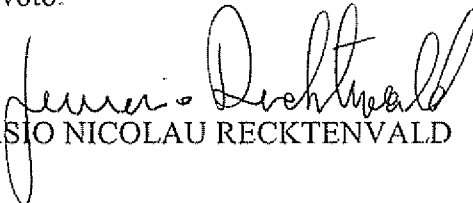
Por outro lado, a recorrente, em nenhum momento hostiliza tal constatação, inclusive a confirma, informando ter regularizado as pendências junto à Fazenda Nacional em janeiro de 2007.

Nesse contexto, é irretocável o decidido pela DRJ recorrida, cuja ementa reproduzo:

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica com débito inscrito na dívida ativa da Fazenda Pública. Restado comprovada a intenção inequívoca da empresa em ingressar no sistema simplificado, representada pelos pagamentos realizados por intermédio de DARF – Simples e pela entrega da declaração simplificada, admite-se a inclusão retroativa da pessoa jurídica nesse sistema, desde o período em que se comprove sua regularidade junto à Fazenda Pública.

Ante tais evidências e constatações, não desfeitas pela defesa, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a recorrente afastada do Simples ao menos até o ano calendário em que quitou os débitos objeto do indeferimento, ressalvados outros impedimentos.

É como voto.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD